



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

**Processo nº 015/2021. – Oriundo da 3ª Comissão Disciplinar do TJDF**

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: CAMPINENSE CLUBE E DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL.

Auditor-Relator: **José Eduardo de Amorim Neto**

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva na partida entre o CAMPINENSE CLUBE X DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL, válida pela 4ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão de 2021, realizada no dia 08 de maio do corrente ano, às 16h, no estádio O Amigão, em Campina Grande e tendo como denunciados ambos os clubes.

#### **Passo ao relatório dos denunciados.**

#### **DA INFRAÇÃO PRATICADA PELO CAMPINENSE CLUBE**

Alega a procuradoria que o clube teria praticado a conduta tipificada no artigo 206 do CBJD, ao atrasar em 2 minutos o retorno para o campo, dando azo ao atraso do reinício da partida.

Pugna ainda a Douta Procuradoria pela aplicação da agravante constante do Art.178, V, em razão do infrator ser entidade de prática desportiva

#### **DA INFRAÇÃO PRATICADA PELA DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL**

Por fim, oferece denúncia ainda a Procuradoria em face da Desportiva Perilima de Futebol, também por ofensa ao Art.206 do CBJD, na medida em que, segundo consta da súmula do jogo, a equipe atrasou o início



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

da partida em 2 minutos, como também retardou o reinício da partida em 4 minutos, reforçando o pedido de aplicação da agravante do Art.178, V do CBJD.

Os denunciados não apresentaram defesa ou qualquer requerimento e, com a juntada da certidão de sanção, vieram os autos conclusos para julgamento.

Este é o relatório em apertada síntese.

### VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 03) a equipe da Desportiva Perilima de Futebol atrasou sua entrada em campo, retardando o início da partida em 02 minutos, assim como na volta do intervalo, atrasando em 04 minutos o reinício do jogo. Por outro lado, a agremiação Campinense Clube também deu causa ao atraso do reinício da partida, atrasando a sua volta ao campo de jogo em 02 minutos. Vale ressaltar que, segundo dispõe o Art. 58 do CBJD a súmula ou demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade.

A Súmula Vinculante nº 01/2014 do STJD, deixa claro que nos casos em que a **equipe ocasionar o atraso no início da partida ou reinício**, independentemente de ter obedecido ou não o Regulamento Geral das Competições, aplicar-se-á a infração do artigo 206 do CBJD, que aduz:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

**PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR) (Grifos nossos)**

Deste modo, por mais que o atraso para o início e reinício do jogo em, respectivamente 2 (dois) minutos e 4 (quatro) minutos seja um lapso temporal relativamente baixo, o dispositivo em questão não emana nenhum período de tolerância no tocante a esta conduta, devendo os clubes e equipe de arbitragem respeitarem o horário à risca, sem qualquer atraso.

Ainda em relação à denúncia oferecida pela douta Procuradoria, observa-se o pedido do agravamento da punição em razão dos infratores serem entidades de prática desportiva, lastreado pelo Art. 179, V do CBJD, a seguir reproduzido:

Art. 179. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

II - ter sido praticada com o uso de instrumento ou objeto lesivo;

III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;

IV - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

**V - ser o infrator membro ou auxiliar da justiça desportiva, membro ou representante da entidade de prática desportiva; (NR). (Grifos nossos)**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

VI - ser o infrator reincidente.

Pela leitura do dispositivo em comento, percebe-se que o simples fato dos infratores serem entidades de prática desportiva não é o suficiente para a aplicação da agravante inculpada no inciso V do Art.179 do CBJD. O texto é claro ao destinar a agravante suscitada para membros ou representantes da entidade desportiva. Por isso, não vejo possível a aplicação da agravante levantada pela Procuradoria, haja vista a dificuldade de imputar a conduta infracional à pessoa natural membro de entidade de prática desportiva.

Entretanto, verifica-se da certidão de sanção anexada aos autos, a reincidência de ambas as entidades no dispositivo ora analisado dentro do prazo de 1 ano, como assevera o Art.179, §2º do CBJD. Portanto, faz-se necessário aplicar a agravante de reincidência contida no Art.179, VI do CBJD para a dosimetria da pena

Por tudo que foi exposto, acolho em parte o pedido formulado pela procuradoria, na condenação das equipes no Art.206 do CBJD, **para aplicar a multa no quantum de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por minuto de atraso para cada equipe, totalizando o valor de R\$ 720,00(setecentos e vinte reais) de multa para a Desportiva Perilima e R\$ 240,00(duzentos e quarenta reais) de pena pecuniária para o Campinense Clube, em razão da percepção da agravante do Art.179, VI do CBJD**, servindo assim como punição e, ao mesmo tempo, invocando o caráter pedagógico da pena para que a mesma conduta não venha a se repetir.

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

**JOSÉ EDUARDO DE AMORIM NETO**

Auditor-Relator